

88.8465/52 ✓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 197/49

ap. 173/49

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS



ASSUNTO : INDENIZAÇÃO, AVISO PREVIO, FERIAS EM DOBRO,
PAGAMENTO DE DOMINGOS.

DISTRIBUIÇÃO

Valor do pedido : Cr\$-3.462,00

Reclamante:

RECLAMANTE :

DALVA GULARTE DUARTE

Reclamada:

RECLAMADA :

P. ZABALETA & CIA. (Lavanderia Pelotense).

JUIZ RELATOR

ALVARO SOARES TELLES

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. Lys. A. à parte.

Em 1.º.6.49.

[Handwritten signature]

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
 Nº 465, 62
 Em 1.º.6.49
[Handwritten signature]

Dalva Gularte Duarte, brasileira, casada, residente à rua Major Cícero, 15, - diz e requer o seguinte:

1) - que entrou para a Lavanderia Pelotense, situa - da à rua Major Cícero, 5 e de P. Zabaleta & Cia., em 12 de fevereiro de 1.949;

2) - que, em 16 de maio deste ano, foi despedida, ex- abrupto, sem justa causa;

3) - que seu salário era de Cr\$ 12,00, recebendo o to tal por semana;

4) - que jamais gozou férias, não tendo, por outro la do, os empregadores cumprido até à data da despedida, a Lei n. 605, em vigor desde 14 de janeiro também deste ano;

5) - que, além disso, os empregadores, para melhor bur lar a lei, não registraram a recte. como empregada e jamais filiou a recte. ao IAPI;

6) - que, em face do exposto, com fundamento na CLT, - pleiteia: 1) - indenização por despedida injusta, Cr\$ 2.400,00; 2) - aviso prévio, - Cr\$ 96,00; 3) - três perio- dos de férias, os dois primeiros em dôbro, - Cr\$ 750,00; 4) o pagamento dos domingos, num total de 18, de 14-1-49 ate a data da despedida, - Cr\$ 216,00 (este último pedido com fun damento na mencionada Lei n. 605), tudo num total de Cr\$... 3.462,00.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à au- diência que fôr designada, inclusive o procurador da recla- mante, adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de junho de 1.949.

A rogo da recte., que é analfabeta.

[Handwritten signature: Dalva Gularte Duarte]

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 1.º.6.49

Protocolado sob n. 234

Em 1.º de Junho de 1949.

[Handwritten signature]
Escrivão

8
134.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
NOTÁRIO
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
AJUDANTES
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS
RUA 7 DE SETEMBRO, 201
FONE - 227

LIVRO.....350...FLS. N....2.....

TRASLADO

N.10/6489

Procuração bastante que faz DALVA GULARTE DUARTE.

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e nove nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos primeiros dias do mês de Junho em meu cartório compareceu DALVA GULARTE DUARTE, brasileira, casada, operaria, residente nesta cidade, reconhecida pela própria de mim Notário e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que no meu e constitui seu bastante procurador o doutor ANTONIO FERREIRA MARTINS, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob número novecentos e quarenta e oito, residente nesta cidade, para o fim de acompanhar, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação que a outorgante ajuizou contra a firma P. Zabaleta e Companhia, podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em Juízo ou fora de le, para a fiel execução do mandato, inclusive propor e aceitar conciliação, receber passarediço, dar quitação, substabelecer e o substabelecido em outro. ASSIM disse, do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitei e assina eoa rogo da outorgante, que declarou não saber ler, nem escrever, deixando a impressão digital do dedo polegar da mão direita, seu marido LAUDELINO DUARTE, com as testemunhas ANTONIO JULIO DE GODOY MOREIRA, viúvo, comércio e JACINTHO DAGAGNY, casado, funcionário público, ambos brasileiros, residentes nesta cidade, perante mim, MARTIM SOARES DA SILVA, Notário que o escrevi e assino: MARTIM SOARES DA SILVA. Pelotas, primeiro de Junho de mil novecentos e quarenta e nove. (ass) LAUDELINO DUARTE. (Legalmente selado) ANTONIO JULIO DE GODOY MOREIRA. JACINTHO DAGAGNY. Traslado do original na mesma data. E eu, *Martim Soares da Silva* Notário que subscrevo e assino em público e raso. =

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Pelotas,



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 8 de Junho
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 1º de Junho de 1949

[Handwritten signature]
SECRET.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

15
B. P. P.

RECLAMAÇÃO N-º 197/49

RECLAMANTE: DALVA GULARTE DUARTE

RECLAMADA: P. ZABALETA & CIA.

Aos oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás treze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Kussomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram a reclamante Dalva Gularte Duarte acompanhada de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins. Compareceu também á audiência o dr. Osvaldo Berder, procurador da reclamada P. Zabaleta & Cia., conforme instrumento de procuração que se encontra arquivado na secretaria desta Junta, em pasta especial. Compareceu também o sr. Francisco Castro, representante da reclamada, conforme memorandum que exhibiu e foi junto aos autos. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que a reclamada contesta por negação geral todos o pedido da reclamante e espera produza esta a prova de quanto alega, ao tempo em que pede a ouvida das testemunhas que se acham presentes e requer o depoimento pessoal da reclamante. Proposta digo, Em aditamento tem a dizer a reclamada: Quanto á despedida injusta, não ocorreu ela; quanto ao aviso prévio não era devido, precisamente porque não ocorreu a despedida; quanto ás férias, por falta do respectivo tempo de serviço, não existia direito a elas e quanto ao repouso remunerado, trata-se de matéria ainda controvertida e cujo esclarecimento está em vias de ser dado pelos autos poderes da República. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SB
R. P. P.

MANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a declarante entrou pra o serviço da reclamada em 25 de fevereiro de 1941; que a única interrupção que a te, digo, depoente teve de lá para cá foi o seu afastamento por motivo de gravidês; que não se recorda, pôr fazer muito tempo, si as impressões digitais, de fls. 6 verso e 17 do livro de registro da reclamada foram apostas pela reclamante; digo, declarante; que a declarante se recorda de ter se afastado do serviço, por motivo de gravidês, em outubro de 1945, tendo ficado afastado três meses; que d. Eloá Zabaleta despediu a declarante da empresa; Nada, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, em et, digo, termo apartado, as testemunhas de ambas as partes, presentes á audiência. A pedido do procurador da reclamada determinou o sr. Presidente constasse em ata a exibição do livro de registro de empregados, pelo qual se vê que em 2 de janeiro de 1946 o livro citado foi transferido pelo sr. fiscal do M.T.I.C. para a firma P. Zabaleta & Cia. sucessora de Osvaldo Dias. De fls. 6 versodo referido livro, autenticada por uma impressão digital, consta como tendo a reclamante trabalhado de 27, digo, 20/7/942, a 22/6/943; de fls. 17, também autenticada por impressão digital, consta como tendo sido ela admitida em 1^a/10/944 e dispensada em 4/8/945. Exibiu também a reclamada a Caderneta de Contribuições da reclamante ao I.A.P.I., pela qual se vê que contribuiu ela, como empregada do estabelecimento, exatamente nos periodos indicados. O procurador da reclamada requereu o depoimento da testemunha referida Julieta Mayer Gonçalves, a ser intimada para vir depôr. Pelo procurador da reclamante foi impugnada a ouvida da testemunha referida e pediu que constasse em ata as anotações relativas á data da admissão das testemunhas Maria Rosa Fagundes e Aureada Cunha Lopes, a primeira admitida em 1^a/1/947 e a segunda em 14/11/941. Pelo sr. Presidente foi



[Handwritten signature]

dito que indeferia o pedido de ouvida de testemunha porque a jurisprudência tem entendido que o número de testemunhas, inclusive referidas, não pode ultrapassar o limite estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 821. Determinou o sr. Presidente constasse em ata haver se retirado da audiência por motivo de força maior e pelo prazo de vinte minutos o sr. vogal dos empregados, digo, empregadores. Coma palavra o procurador da reclamante para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que há muitos modos de um empregado ser despedido. Depois da legislação trabalhista, os empregadores se habituaram a imaginar modos e formas de despedida capazes de os eximirem das responsabilidades que uma despedida sempre acarreta. Foi o que sucedeu no caso. d. Eloá, que por sinal não tem um papel oficial a desempenhar na lavanderia, mas que manda e desmanda, imaginou e executou, de forma hábil, a despedida de uma empregada, a reclamante. É natural que crianças de dois a quatro anos de idade pratiquem atos condenáveis aos interesses dos empregadores. Mas quem emprega mulheres deve saber que tal acarreta uma série de obrigações, especialmente no tocante aos filhos das empregadas. É evidente que a reclamante não poderá mandar para o quintal ou para o galção, digo, galpão uma criança de dois anos e outros de três anos de idade. Sabendo dessa circunstância d. Eloá impôs á reclamante que assim fosse feito, sabendo perfeitamente que a reclamante teria de recusar-se. Baseada nisso, d. Eloá exigiu então que a reclamante tivesse uma empregada, sabendo também perfeitamente que isso era poss, digo, impossível, em face do baixíssimo salário que era pago á reclamante. Nova recusa da reclamante e daí então ter d. Eloá, em face de uma pergunta da reclamante, que, como é natural, procurava esclarecer a sua situação, dito peremptoriamente que a reclamante se retirasse já e já do emprêgo. Caracterizando melhor a intenção de d. Eloá, tem-se o caso de ter essa



SB
Boque

senhora convocado Aldrovando Davila para ser testemunha do que iria suceder quando fosse exigido da reclamante a assinatura, naturalmente pela impressão digital, de um documento lesivo aos interesses da reclamante. A despedida foi direta e flagrante. Nem podia agir de outra forma uma empresa que não paga férias, que burla e que esconde, que adultera a entrada das suas operárias no emprego, e que finalmente não lhes paga o repouso semanal. O livro exibido não tem qualquer valor probante. Um empregado analfabeto não pode concordar apenas com a sua impressão digital em qualquer documento. É indispensável que alguém assine a seu rogo e na presença de duas testemunhas. Não tendo sido efetivada tal exigência legal, é bem de ver que o que deve prevalecer são os depoimentos das testemunhas no tocante á data de admissão da reclamante. Por tais motivos, ficando provados todos os itens da inicial, deve ser a reclamação julgada procedente, frisando a reclamante, no final destas razões a atitude da testemunha Julia Trindade da Rosa que, apesar de ter procurado fazer um depoimento contrário aos interesses da reclamante, confessa, no final, das suas declarações, que indagou da reclamante porque motivo não tinha esta ainda feita nenhuma reclamação contra a empregadora, admitindo e confessando, portanto, que a reclamante tinha sido despedida da lavanderia. Com a palavra procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que em defesa de seu bom nome quer inicialmente a reclamada responder ás demagógicas expressões usadas pelo ilustrado ilustre patrono da reclamante, esclarecendo que á época em que foram apostas as impressões digitais que tanta sealeuma levantaram, não era a lavanderia de propriedade de P. Zabaleta & Cia. Por isso as flores de retórica com que foi brindada não as pode a empresa receber. Isso posto, quer dizer que não há subterfúgio capaz de provar que a firma P. Zabaleta & Cia., proprietária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

tária da Lavanderia Pelotense, haja despedido a reclamante Dalva Duarte. Nem mesmo d. Eloá, que não é a empresa, a despediu conforme ficou fartamente provdo, digo, provado. A reclamante saiu porque quiz. Em consequência não há falar-se nem em indenização nem em aviso prévio. Quanto a férias, ficou a empresa inibida de discutir o assunto porque os livros relativos ao movimento sob a anterior firma eram escriturados pela testemunha referida, cujo depoimento foi denegado. E no tocante ao repouso remunerado, o que é do conhecimento de todos, é que no Brasil ainda ninguém sabe si a lei correspondente está em vigor. Faça-se, pois, Justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregadores pediu vista dos autos, o que lhe foi deferido, ficando designado para audiência de julgamento o dia 9 do corrente, ás 12,30 horas, cd, digo, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar., foi lavrada a presente ata que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the President of the Board.

Handwritten signatures of the members of the Board.

Handwritten signature of the witness.

Handwritten signature of the witness.

Handwritten signature of the witness.

Handwritten signature of the witness.



GRANDE



HOTEL

P. ZABALETA & CIA.

PELOTAS

Pelotas, 8 de Junho de 1949

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Credenciamos, perante V. Excia. para efeito do julgamento a ser realizado nesta data, o portador da presente Sr. Francisco Castro

P. Zabaleta & Cia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J.H.
B. Payer

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARIA ROSA FAGUNDES, brasileira, casada, com trinta e dois anos de idade, passadeira, empregada da reclamada há quatro anos, residente nesta cidade, a Av. Dalro Filho, 53. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que quando a depoente foi trabalhar na reclamada a reclamante lá trabalhava; que a depoente ouviu dizer por d. Julieta, que foi gerente da lavanderia, que a reclamante lá trabalhava desde 1941; que a reclamante era lavadeira e ganhava CR\$ 12,00; que em outubro de 1945 a reclamante s, digo, a depoente se lembra de ter a reclamante deixado o serviço, por motivo de gravidez; que a reclamante durante o período que a reclamante trabalh, digo, que a depoente trabalhou na empresa, não gozou férias; que nem a reclamante nem as outras empregadas da empresa recebem o repouso remunerado; que a depoente sabe que a reclamante foi despedida em 16 de maio deste ano; que a reclamante foi despedida por d. Eloá Zabaleta; que na tarde da despedida d. Heloá queria que a reclamante assinasse um documento declarando que se retirara voluntariamente da empresa; que a depoente assistiu a todos estes fatos, inclusive a despedida; que, digo, com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a reclamante não assinou o documento a que acima se referiu; que a reclamante disse na ocasião que não assinava a declaração porque tinha sido despedida e não se demitiu; que a reclamante é analfabeta; com a palavra o sr. Presidente: PR. que d. Eloá Zabaleta é a dona da lavanderia; que d. Eloá costuma ir ao estabelecimento; que no dia dos fatos a reclamante foi chamada a atenção por d. Heloá, porque os filhos da primeira haviam riscado uma parede de escaloa; que d. Eloá disse á reclamante que as crianças poderiam ficar, em caso, tendo a reclamante respondido que o que ganhava não era suficiente para ter empregada que cuidasse dos filhos; que d. Heloá contestou dizendo que quem não estivesse satisfeita poderia ir embora, tendo a reclamante perguntado si poderia ela, reclamante, retirar-se, ao que d. Eloá respondeu que sim, de imediato. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Magnífico Testemunha

J. H. Payer

Maria Rosa Fagundes

B. Payer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA AURA DA

CUNHA LOPES, brasileira, viuva, com trinta e sete anos de idade, passadeira de reclamada, há sete anos, residente nesta cidade á rua Capitão Cícero, 162. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que quando a depoente foi trabalhar para a reclamada, a reclamante já lá estava trabalhando há alguns meses, desde o início da atividade da empresa; que a depoente entrou para a empresa, se não se engana, em outro, digo, outubro de 1941; que a depoente não sabe a data exata em que a reclamante lá foi trabalhar; que a reclamante era lavadeira e ganhava CR\$ 12,00 por dia; que a depoente sabe que a reclamante se afastou da empresa por motivo de gravidez, mas não se lembra em que época que a depoente não sabe com certeza si a reclamante gozava ou não férias, tendo ela lhe dito, porém, que nunca isso acontecera; que até esta data a empresa não paga o repouso remunerado a seus empregados; que em maio deste ano, digo, ano a reclamante foi repreendida por d. Eloá Zabaleta porque as filhas da reclamante, brincando, haviam arranhado uma parede de escaiola, tendo d. Eloá dito que o melhor seria que a reclamante conseguisse uma pessoa que cuidasse das crianças, para ela vir só para o trabalho; que a reclamante disse que não tinha dinheiro para pagar empregada; que d. Eloá lhe disse que ela não estivesse satisfeita no emprego podia ir embora, tendo a reclamante novamente perguntado si, então, podia ela ir embora, ao que d. Eloá contestou dizendo que sim, e que fosse já; que a depoente ouviu tudo o que narrou; que na tarde da despedida d. Eloá quiz que a reclamante assinasse um documento declarando que se retirara voluntariamente da empresa, ao que a mesma se recusou, dizendo que fôra despedida, o que d. Eloá contrariou dizendo que não a despedira; que d. Julieta foi gerente da empresa, ou melhor, era ela um a empregada, mas com direito de mandar as outras operárias; que as operárias consideram d. Eloá como proprietária da lavanderia, tanto que as suas ordens tem que ser cumpridas; que a depoente não se recorda de ter visto a reclamante deixado de trabalhar em gozo de férias; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a reclamante não sabe escrever; que a reclamante se afastou do serviço uma vez quando solteira e em outra ocasião, por motivo de gravidez. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que não sabe si os afastamentos da reclamante foram muito longos. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo srs vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the witness, Aura da Cunha Lopes.

Aura da Cunha Lopes
Handwritten signature of the witness.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

113
Boje

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DANTE DOS

SANTOS COSTA, brasileiro, casado, com trinta e sete anos, pedreiro, trabalhador por contra própria, residente nesta cidade, a Vila Gotuzzo, 440 A. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente sabe é o seguinte: que o depoente estava fazendo escariolas na Lavanderia Pelotense; que os filhos da reclamante, que são crianças, estavam no estabelecimento, manchando as paredes e prejudicando o serviço; que a reclamante várias vezes repreendeu seus filhos mas inutilmente; que no dia dos fatos, quando d. Eloá Zabaleta estava no estabelecimento, as crianças repetiram sua conduta, marcando novamente as paredes; que d. Eloá disse á reclamante que as crianças não poderiam de forma alguma poderi, digo, continuar no local de trabalho, sendo conveniente que a reclamante arranjasse alguém que cuidasse das crinaças, digo, crianças, enquanto as pa redes ficassem rpontas, digo, prontas; que a reclamante disse que isso não seria possível porque m ao tinha dinheiro para pagar empregada; que d. Eloá respondeu que isso era indispensável e que si ela não pudesse fazê-lo não mais poderia trabalhar no estabelecimento; que a reclamante respondeu que entao iria embora, tendo d. Eloá dito que ela poderia ir a qualquer momento; que cerca de meia hora depois a reclamante se retirou do estabelecimento. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que as crianças da reclamante, em número de duas, têm dois ou três anos de idade; que d. Eloá disse á reclamante que si os vencimentos não lhe serviam, que ela poderia ir embora; que essa foi a primeira e única vez que o depoente foi ao estabelecimento; que o serviço começou no dia 8 de maio e continua; que foi um senhor do Grande Hotel que contratou o depoente; que foi o depoente que m se queixou á reclamante e á d. Eloá, da conduta dos faro, digo, garotos; Nada mais declarar ou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Magalhães
Junta
Procurador

Dante dos Santos Costa

Boje

V



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.P.H.
Boque

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JULIA TRINDADE DA ROSA, brasileira, casada, com vinte e dois anos, lavadeira da reclamada há pouco mais de um mês, residente nesta cidade, á rua 7 de setembro, 17. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a depoente viu o seguinte: que d. Eloá, que é a empregadora, já havia recla, digo, havia reclamado da reclamante que os filhos da mesma estragavam o serviço do pe, digo, que o pedreiro estava fazendo no estabelecimento; que a reclamante repreendeu as crianças, sem resultado; que no dia dos fatos d. Eloá repreendeu novamente a reclamante, dizendo-lhe que era impossível que seus filhos continuassem a permanecer dentro do estabelecimento, sugerindo que fossem eles para o pateo ou para o galpão da casa; que a reclamante disse então que a única solução seria ela deixar o serviço por alguns dias, tendo d. Eloá sugerido que ela arranjasse uma menina que pudesse ficar em casa com as crianças, durante o trabalho; que a reclamante alegou não possuir dinheiro para isso, porque seu salário era pouco, digo, pequeno; que d. Eloá lhe respondeu afirmando que não costumava pegar empregados pelo casaco e que si a reclamante, ou outro qualquer empregado, não estivesse satisfeito com o emprêgo se poderiam retirar a qualquer momento; que a reclamante perguntou se então podia ela retirar-se de imediato; tendo d. Eloá respondido que sim; que a reclamante terminou o serviço que estava fazendo e se retirou do estabelecimento; que d. Eloá é esposa do sr. João Zabaleta, um dos proprietários do Grande Hotel. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que no dia da despedida d. Eloá chamou a reclamante para que assinasse um documento declarante que se havia afastado por sua livre vontade, ao que a reclamante se recusou; que a reclamante se recusou a assinar a declaração dizendo que fôra despedida, fato negado, novamente, na presença de todos, por d. Eloá, que repetiu que apenas dissera, de um modo geral, que não prendia nenhum empregado de sua casa; que a reclamante perguntou a d. Eloá - "posso ir já?", tendo d. Eloá respondido - "podes ir já"; que os dois filhos da reclamante devem ter de dois a quatro anos; que por enquanto os diaristas da empresa não recebem o pagamento do domingo; que a depoente se limitou a perguntar á reclamante, depois da despedida da mesma, porque motivo não tinha ela feito nenhuma reclamação contra a empregadora. Nada mais declarou com lhe, digo, nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Miguel de Jesus
Julia
Boque

Julia T. da Rosa
Boque



15.
R. P. P.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALDROVANDO

DAVILA, brasileiro, casado, com vinte e três anos, gerente, digo, administrador da reclamada há dois, digo, há cerca de um mês, residente nesta cidade á rua Major Cícero nº 5. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente sabe que a Lavanderia Pelotense perfende á firma P. Zabaleta & Cia.; que d. Eloá é esposa de um dos sócios da firma P. Zabaleta & Cia.; que o depoente apenas assistiu ás palavras trocadas quando a reclamante se recusou assinar uma declaração no sentido de que se afastara da empresa voluntariamente; que nessa ocasião d. Eloá reafirmou que não despedira a reclamante, tendo apenas lhe dito que ela não mais podia levar as crianças para o estabelecimento e que as deixasse em casa, cuidadas por outrem, ou na calçada, ou no pátio do estabelecimento e que, tendo a reclamante dito não ganhar o suficiente para ter empregados, disse-lhe d. Eloá que si ela não estava satisfeita poderia ir embora, pois a mesma não costumava prender seus empregados; que naquela ocasião a reclamante teria perguntado si poderia ela retirar-se, então, tendo d. Eloá dito "podes ir já"; que a reclamante não sabe escrever. Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que foia administração da firma quem fez o documento que deveria ser assinado pela reclamante; que o depoente viu o documento; que esse documento era uma declaração dizendo que a reclamante se afastara voluntariamente do trabalho; que antes da exibição desta declaração o depoente não viu os fatos que se tenham desenrolado; que foi a d. Eloá quem pediu que o depoente assistisse os fatos acima narrados, para, servir de testemunha. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Magnifico Russ

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J.P. 116
R. Roper.

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 197/49.
Reclamante: DALVA GULARTE DUARTE
Reclamada : P.ZABALETA & CIA.

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Antonio F. Martins, procurador da reclamante Dalva Gularte Duarte, e Osvaldo Bênder, procurador da reclamada P. Zabaleta & Cia. - Proposta a solução do litígio e após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão:

"VISTOS, etc.. -

DALVA GULARTE DUARTE reclama contra P.ZABALETA & CIA., na sua qualidade de ex-empregada da "Lavandaria Pelotense", pedindo o pagamento de aviso-prévio, indenização por despedida-injusta, três (3) períodos de férias sendo dois (2) deles em dobro e o pagamento de repouso semanal remunerado (fls.2). -

Defendeu-se a Reclamada alegando que a Reclamante não foi despedida: afastou-se do emprêgo porque o desejou; que as férias não lhe eram devidas porque a Reclamante não tinha tempo de serviço que as justificasse; que o repouso semanal ainda não lhe deve ser pago, porque não é vigente a Lei nº 605, que o regulou, a qual, por sua vez, ainda estaria dependendo de regulamentação (fls.5). -

A conciliação, regularmente proposta, não vingou.

Tomou-se o depoimento pessoal da Reclamante, a fls. 5 e 6; exibiram-se documentos (fls.6); ouviram-se cinco (5) testemunhas, das quais apenas duas (2) arroladas pela Reclamante; foi indeferida a ouvida da testemunha referida, indicada pela Reclamada, porque o deferimento do pedido importaria em violação da regra do artº 821, da Consolidação (fls.7). -

Após, as partes apresentaram razões finais. -

Tudo examinado. -

QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E DE AVISO-PRÉVIO: -

Nega a Reclamada a despedida da Reclamante. Logo, contesta, de pleno, o pedido marginado. -

Tôdas as testemunhas ouvidas demonstram, de um modo impressionantemente uniforme, que os fatos foram os seguintes. -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials:
M
R. R. R.

Fl. 2.

A Reclamante costumava levar para a Lavandaria em que trabalhava seus dois filhos, crianças de 2 ou 3 anos. Advertece, entretanto, que a empresa iniciou a execução de certas obras de reforma do estabelecimento e essas crianças prejudicavam os serviços dos pintores contratados. Por tal motivo, a pedido do empregador, a Reclamante os repreendeu, infelizmente, porém - nem de outra forma se poderia esperar, eis que se tratavam de garotos sem o desenvolvimento mental capaz de compreender o que se estava fazendo. -

Repetindo-se os prejuízos, no dia dos fatos, d. Eloá Zabaleta - que mesmo não sendo integrante da firma reclamada parece que dava ordens e desdava ordens no trabalho - voltou a falar com a Reclamante, dizendo-lhe, terminantemente, que as crianças não mais poderiam ficar dentro de casa nas horas de trabalho e que elas poderiam ficar ou na calçada, ou no pátio, ou nos galpões do estabelecimento. A Reclamante, entretanto, não aceitou nenhuma das sugestões, porque as crianças eram muito pequenas, necessitando de que alguém as cuidasse. Sugeriu d. Eloá que a Reclamante obtivesse alguém que delas cuidasse em casa, pois assim se evitaria que a Reclamante - como queria - se visse obrigada a perder alguns dias de trabalho, por certo enquanto as obras na lavandaria tinham, digo, chegassem ao fim. Isso também não foi aceito, sob alegação de que o salário pago à Reclamante era - e de fato o é - pequeno para comportar despesas dêsse quilate. -

Em face dessa alegação da Reclamante, que no fundo é razoável, mas que chocou a d. Eloá, esta lhe disse que a empresa não costumava "segurar pelo casaco" os seus empregados e que aqueles que se sentissem insatisfeitos no emprego se poderiam retirar a qualquer momento. Ensejou, então, à Reclamante a oportunidade de perguntar esta si ela poderia ir embora no momento - e respondeu-lhe a preposta do patrão pela afirmativa. -

Partindo-se do princípio de que era inteiramente justa a medida do empregador, proibindo que os filhos da Reclamante continuassem a permanecer no



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20-18
B.P.

Fl.3.

estabelecimento durante o trabalho da Reclamante, sobretudo porque a presença dos mesmos vinha prejudicando os interesses patronais - o que está irremediavelmente provado no ventre do processo, só se pode concluir que a discussão foi inglória para a Reclamante pois que d. Eloáse limitou a dizer, sempre, que aquele empregado que não estivesse contente poderia deixar o emprego, que o patrão não o impediria por nenhuma forma. E como a Reclamante manifestasse vontade de se retirar - precipitadamente julgando que estava sofrendo uma despedida - com tal vontade concordou, de logo, a empresa, dispensando-lhe qualquer aviso-prévio e autorizando seu imediato afastamento do trabalho. -

Onde a despedida? Onde a rescisão deliberada, de parte do patrão, do contrato laboral? Não seria muito mais fácil ao empregador, ciente da situação particular da Reclamante, proibir que os seus filhos ficassem no estabelecimento, dizendo-lhe que ela só poderia trabalhar sem que os mesmos estivessem junto - de si, o que seria perfeitamente razoável, jurídico, legal? Onde, portanto, máffé da Reclamada, que tendo uma solução tão simples ao pé de si não necessitaria de escolher um caminho tão intrincado como o dos fatos? -

Inexistindo a despedida, inexiste o direito da Reclamante de cobrar aviso-prévio e indenização. -

QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS: -

Em suas razões finais, a Reclamada alega que a prova de que as férias não eram devidas à Reclamante foi-lhe denegada, por não ter sido permitida a ouvida da "testemunha referida" que ela indicou, como se viu no relatório supra. Isso seria porque a dita testemunha falaria sobre o período em que a lavandaria era explorada por outra firma, que foi sucedida pela Reclamada. -

Isso, porém, não é exato. Pede a Reclamante -- três períodos de férias: de 1.946 a 1.947; de 1947 a 1.948; de 1.948 a 1.949. E, desde 2 de janeiro de 1.946, como se viu do livro de registro de empregados, exibido a fls.6, a Reclamada já geria e respondia pelos negócios da lavandaria em questão. -



Fl. 4.

As testemunhas que abordaram o assunto (fls. 11 e 12) informaram, categoricamente, que a Reclamante nunca recebeu férias. -

Dêses três (3) períodos, nenhum deles está prescrito. As férias prescrevem dentro do prazo de dois anos, contados da data em que termina o período em que elas poderiam ter sido concedidas ao empregado (isto é, doze meses após a aquisição do direito ao gozo de férias). E' o que dispõe o artº 143. -

Assim, as férias relativas ao período de 1.946 a 1.947 poderiam ser gozadas até 1.948 e só iriam prescrever em 1.950. -

A concessão de férias, para que produza efeitos legais, deve ser feita com certa forma especial. Dize-o o artº 138 e seu parágrafo único. Não tendo a Reclamada provado qualquer fato que ilidisse o direito da Reclamante de haver férias nesse período, durante o qual a Reclamante trabalhou para a Reclamada segundo a prova testemunha indica e a prova literal, na verdade, não ilide por não se referir aos períodos posteriores a 1.945 (fls. 6) - deverão ser pagos à Autoria, digo, Autoria, digo, Autora os três períodos solicitados na inicial, o terceiro deles simples (artº 142) e os dois primeiros em dôbro (artº 143, parágrafo único), num total de CR\$ 750,00. -

QUANTO AO PEDIDO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO:-

A Reclamada, em sua defesa-prévia, dá a entender, apenas, que não pagou à Reclamante o repouso semanal remunerado porque há dúvidas sobre a aplicação da lei que o estabeleceu (Lei nº 605, de 5 de janeiro de ... 1.949). Logo, não contestou que a Reclamante, depois de 14 de janeiro e até a data de sua despedida, em 16 de maio deste ano, teve frequência integral, fato tido, pois, como provado, pela concordância tácita dos litigantes sobre a matéria. -

Essa parte do pedido é, entretanto, procedente, pois, na verdade, a Lei nº 605 está em vigor desde o dia 14 de janeiro, data em que foi publicada no "Diário Oficial" da União. E isso ex-vi do seu próprio artº 15. A lei é, portanto, expressa. Si foi ela mal redigida, si em alguns pontos necessita de regulamentação (artº 1º, par. único), isso não importa. O caso dos diaristas - diarista era a Reclamante - é cla

Handwritten signature and initials



Fls.5.

*Boa
F. Lopez*

ríssimo no corpo daquele diploma legal. De forma que a regra elementar de que a lei que necessita de regulamento só é vigente após a publicação do regulamento cede a lugar a outra regra não menos elementar, segundo a qual a lei que depende apenas em parte da expedição de regulamento por parte do Poder Executivo apenas nessa parte dependente de regulamentação não vigora de logo (CLOVIS BEVILACQUA, "Cód.Civ.Com.", 1º vol., pág. 91; ESPÍNOLA, "Trat.de Dir.Civ.", 2º vol., pág.72; CARVALHO DOS SANTOS, "Cód.Civ.Brasil.Interp", 1º vol., pág.34). -

Isso mesmo, que aqui ficou repetido em face do caso concreto, já o considerávamos, meses atrás, em tése, em artigo publicado na imprensa diária de Porto-Alegre ("Está em vigor a Lei do Repouso Remunerado", in "CORREIO DO POVO" de 16/março/1.949). -

Os domingos, num total de dezoito (18), resultam num salário global de CR\$ 216,00. -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, com os fundamentos acima expostos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, condenando a Reclamada a pagar à Reclamante - 48 horas após passar em julgado a presente decisão - a importância total de novecentos e sessenta e seis cruzeiros (CR\$ 966,00), relativa às férias e aos domingos remunerados a que tem direito a segunda. -

Custas pela Reclamada, no valor de CR\$ 79,10.-

Pelotas, em 9 de junho de 1.949. "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. A seguir, foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-residente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Miguel Carlos Kress

Juiz-residente

[Assinatura]

Vogal dos Empregados

[Assinatura]

Vogal dos Empregadores

[Assinatura]

Procurador da Reclamante

[Assinatura]

Procurador da Reclamada

Chefe de Secretaria:----



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

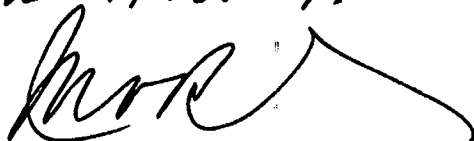
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

JUNTADA

~~Em~~ nesta data, juntada aos autos
do recurso de fl.
[Handwritten signature]
de fl. seguinte.
Em *[Handwritten signature]* de 19 *[Handwritten signature]*
[Handwritten signature]
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento

J. of autos. J. a parte sustenida.
Recurso. Como requer. 7.
Em 17.6.49.



Dalva Gularte Duarte vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra P. Zabaleta & Cia., recorrer, em parte da decisão proferida por essa MM. Junta, conforme as razões que seguem em anexo.

Fundamenta o recurso no art. 895, letra "a", da CLT.

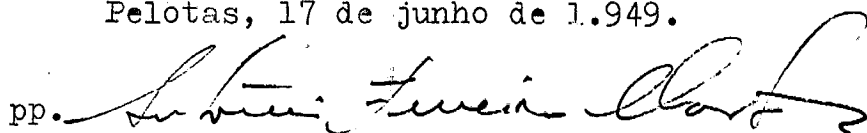
Requer, pois, que - 1. aos autos - dignese V. Excelência determinar prossiga o recurso.

Protesta pela sustentação oral, junto ao eg. Tribunal Regional do Trabalho.

Requer, finalmente, sejam apensados aos autos a reclamação ajuizada pela recorrente contra d. Eloá Zabaleta, afim-de provar o alegado nas razões justificadoras do recurso.

Pelotas, 17 de junho de 1.949.

pp.



Egrégio Tribunal.

J. B.
R. P. P.

A reclamante foi despedida. É o que está sobejamente provado. É o que a própria sentença dá a entender. E foi despedida por pessoa que não exercia, na lavanderia, qualquer função de direção ou gerência. D. Eloá não tinha e não tem qualquer ligação com a lavanderia. Entretanto, fazia e desfazia, mandava e desmandava e de tal forma que as empregadas consideravam d. Eloá como proprietária do estabelecimento.

Foi d. Eloá quem interpelou, repreendeu, humilhou e despediu a reclamante!

Eis o que diz a sentença:

"Em face dessa alegação da Reclamante, que no fundo é razoavel, mas que chocou a d. Eloá, esta lhe disse que a empresa não costumava "segurar pelo casaco" os seus empregados e que aqueles que se sentissem insatisfeitos no emprêgo se poderiam retirar a qualquer momento. Ensejou, então, à Reclamante a oportunidade de perguntar esta si ela poderia ir embora no momento - e respondeu lhe a preposta do patrão pela afirmativa." (Grifado pela recorrente)

Não há dúvida, pois, que d. Eloá deu a entender claramente que a reclamante fosse embora. A reclamante assim entendeu. Mas, teve o cuidado de fazer uma pergunta de modo a esclarecer melhor sua situação. A resposta de d. Eloá foi, como diz a sentença, pela afirmativa.

A reclamante - a sentença admite - considerou-se despedida. Não podia deixar de ser assim, porque as outras empregadas - todas as que acompanharam, de perto, o desenrolar dos fatos - entenderam da mesma forma. Diz a testemunha Maria Rosa Fagundes: que a depoente sabe

sabe que a reclamante foi despedida em 16 de maio d'êste ano; que a reclamante foi despedida por d. Eloá Zabaleta; que na tarde da despedida, etc. Diz a testemunha Aura da Cunha Lopes: que na tarde da despedida d. Eloá quiz que a reclamante assinasse um documento, etc. Não foi por outra razão que Júlia Trindade da Rosa, arrolada pela empregadora, indagou, depois, da reclamante - "porque motivo não tinha ela feito nenhuma reclamação contra a empregadora". Não se trata de dedução, o que seria perfeitamente admissível. A mesma testemunha disse: "que a depoente se limitou a perguntar a reclamante, depois da despedida da mesma, por que motivo, etc."

D. Eloá teve a preocupação de fazer prova no sentido da não despedida da reclamante. Pretendeu que a reclamante assinasse um documento comprometedor. Fez mais: chamou Aldrovando Dávila para "servir de testemunha". Na frente da "testemunha" procurou mostrar como os fatos tinham sucedido. É o que afirma Aldrovando, em seu depoimento. Por que essa preocupação de d. Eloá de conseguir provas, inclusive testemunha? Porque d. Eloá sabia que as empregadas que presenciaram os fatos não podiam negar que a reclamante fôra despedida! Se a reclamante não fôra despedida, por que, então, exigir dela que assinasse um papel dizendo que saíra voluntariamente do emprêgo; por que, então, chamar uma pessoa "para servir de testemunha"?

Apenas Dante dos Santos Costa não fala em despedida. Um entre quatro. Também pudera, se foi êle quem fez todo o enredo! Se foi êle, o chaleira, quem foi correndo queixar-se para D. Eloá dos filhos da reclamante, crianças de dois a quatro anos!

A reclamante vinha sendo explorada, desapiadadamente: Cr\$ 12,00, por dia - um salário de fome; jamais gozou férias, jamais percebeu a remuneração do repouso semanal - ilegalidades flagrantes! E, depois de toda essa exploração, ser dela exigido que mandasse os filhos para o quintal, para o galpão ou que pagasse uma empregada para cuidar das crianças! Era o cúmulo! Era - sem sombra de dúvida - UM INSULTO! A reclamante ainda pretendeu conciliar o impasse, pois afirmou que

que "a única solução seria ela deixar o serviço por alguns dias" (dep. de Júlia Trindade da Rosa). Por que d. Eloá não admitiu a sugestão da reclamante? É que d. Eloá - *tu* do está a indicar - pretendia despedir a reclamante *de* qualquer forma!

É evidente, egrégio Tribunal, que era mais fácil negar a despedida do que provar a justa causa! Fala-se em prejuizos que o patrão teria sofrido. (Que prejuizos poderiam dar crianças de dois a quatro anos?) O que não se fala é nos prejuizos sofridos pela operária, a operária que não podia deixar os filhos em casa, que vinha para o trabalho ganhar a miséria de Cr\$ 12,00, por dia, que não recebia o pagamento relativo aos domingos, que, apesar de todos os anos de serviço, jamais gozou férias! E, como prêmio - a despedida, a despedida injusta, brutal, desumana. Diga o que disser a empregadora que considerou os fatos relatados pelo procurador da reclamante como "expressões demagógicas", como "flores de retórica"... O que se pode esperar de uma empresa assim?

A sentença pergunta: "Onde a despedida? Onde a rescisão deliberada, de parte do patrão, do contrato laboral?" A reclamante responde: na prova, na prova que está a gritar que a reclamante foi, de fato, despedida sem justa causa, ex-abrupto.

D. Eloá não podia, como fez, repreender a reclamante, não podia impôr ordens, nada podia exigir da reclamante, porque d. Eloá nenhuma ligação teve ou tem com a lavanderia. Da sua intromissão indébita é que se originaram os fatos. Ela é, portanto, a única responsável pelo que sucedeu e que foi roborado, encampado pela firma do na do estabelecimento. Não tivesse sido a reclamante despedida, a empregadora deveria ter colocado o emprêgo novamente à disposição da empregada, desautorizando, assim, a atitude de d. Eloá. Seria este o único caminho honesto! A reclamada preferiu endossar a atitude de d. Eloá,-

mesmo porque, em último caso, poderia alegar - como alegou - que d. Eloá não era pessoa autorizada para demitir empregados do seu estabelecimento.

É crível que d. Eloá tenha se arrependido do que fez com a reclamante. Entretanto, o arrependimento só vem reforçar a tese da despedida. E não, por certo, com arrependimentos que os empregadores poderão ressarcir os prejuízos que ocasionaram aos empregados!

Há muitas fôrmas de despedir - umas mais sutis que as outras. No caso, porém, a despedida foi direta, flagrante, brutal. Faltou apenas que d. Eloá corresse a reclamante aos gritos, apontando a porta da rua.

Impõe-se a reforma da decisão que fundamentou-se fóra da prova, contra a prova.

É o que pede e espera a reclamante.

Pelotas, 17 de junho de 1.949.

pp.

Antônio Jesus

26
Prova



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Jose
R. Lopez

Processo nº 113/119
 O valor de R\$ 100,00
 do conteúdo do recurso de *Walt.*
 de 19 *11*
Ruy Lopez
 SECRETARIO

Certifico que, nesta data, foram afensados dos presentes autos o processo nº 113/119, em que, digo, que a mesma reclamante move contra *Clas Das Labalita*
 Em 20.6.119.

Ruy Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 27 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Pelotas, às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Dalva Goularte Duarte, por seu procurador,

e o Reclamado P. Zabaleta & Cia., por seu procurador, e por

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acórdão~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 966,00 (e seis cruzeiros) relativa a o valor total da condenação na reclamação nº 197/49.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Secretário, e por ambas as partes.

Rosa Pepe

Secretário

Luiz Felipe F. ...

Reclamante

Osvaldo ...

Reclamado



PODER JUD
JUSTIÇA DO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
R. P. P.

JUNTADA

[Handwritten text:]
neste data juntada aos
da contestação de
[Signature]
de [Signature] de [Signature]
[Signature]

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

SP30
Lopes

EXMO. SR. Dr. JUIZ DO TRABALHO

R. hje. J. as auto. à conclusão.

In 27.6.49.

[Handwritten signature]

P. ZABALETA & CIA., nos autos da reclamatória movida por DALVA GULARTE DUARTE, vêm requerer a V. Excia. se digne mandar fazer juntada das subsequentes razões, com que contrariam o recurso interposto pela reclamante.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 25 de Junho de 1949

p.p.

[Handwritten signature: Oswaldo Bender]

.....
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL.

Pedira a reclamante, ora recorrente, indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e repouso remunerado. Negando a indenização e o prévio aviso, acolheu a respeitável sentença o pedido das férias e do repouso remunerado. Inconformada, recorre a reclamante da parte que lhe foi desfavorável. Outrotanto não faz a reclamada, que aceita a condenação às férias e ao repouso. Não que reconheça o direito da postulante, eis que a mesma não o conquistara, pois, consoante é do conhecimento da empresa, trata-se de empregada com inúmeras entradas e saídas do estabelecimento, em razão das quais nem somara o tempo para as férias e nem fizera jús ao repouso remunerado, porquanto, faltadora ao serviço, deixava de preencher o requisito da frequência. A verdade, porém, é que o livro de registro de empregados do negócio, vindo de firma antecessora, não estava atualizado e não mencionava tais circunstâncias. Logo, deve a recorrida arcar com o ônus disso decorrente. Motivo por que paga as duas parcelas a que foi condenada.

Entretanto, não tem razão a recorrente no que tange á alegada despedida. Que Dalva Gularte Duarte não foi demitida do serviço da empresa di-lo, á sociedade, a prova testemunhal produzida. É o depoimento de Júlia Trindade da Rosa que o confirma. Por igual o de Aura da Cunha Lopes. E da mesma forma o de Dante dos Santos Costa. Aliás, diga-se, de passagem, que D. Eloá Zabaleta, a pessoa a quem a recorrente atribui a sua despedida, é apenas a esposa de um dos sócios da firma proprietária do negócio, não tendo nenhuma ingerência na direção da empresa. Não podia, pois, praticar um ato de ordem administrativa, quando havia um administrador, que era Al-drovando Ávila.

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

O grande argumento agora apresentado pela recorrente é que todas as testemunhas falam em "despedida"! Daí a conclusão: houve despedida injusta... Mas, convenha-se: onde ficaria então o valor das palavras, se despedida quizesse ter o sentido que lhe está a emprestar o recurso? Será que a despedida, a retirada, que o empregado mesmo realiza, não é mais despedida? Será que aquêle que se despede não pratica uma despedida? Ou será que despedida só é despedida quando efetuada pelo empregador?

Bem possível que para os seguidores da "linha justa", como o esforçado patrono da recorrente, seja assim. Nos dicionários é que ainda não é. Pelo menos nos impressos fora de Moscou...

Quanto ao mais, alega o recurso com as já muito conhecidas falas de "exploração", etc., etc., tudo numa exasperação e violência de linguagem, que, longe de apresentar apoio jurídico, apenas reflete a animosidade pessoal do nobre advogado com um dos sócios da firma proprietária do negócio, por acaso o marido de D^ª Eloá - a vítima de toda a carga verbal...

Impõe-se, pois, a confirmação da veneranda sentença de primeira instância. Mantendo-a, fará êsse Egrégio Tribunal a costumeira

J U S T I Ç A.

Pelotas, 25 de Junho de 1949.

p.p.

Oswaldo Bender

131
R. Hoje



*João
A. P. P.*

Peletá de 1959

CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 1930

Em 26 de 1959
Poucy Roque

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 1959

Poucy Roque
SECRETÁRIO

Remetam-se o auto à instância superior. -

Sustentam a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. -

Em 28.6.49.

[Handwritten signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa de autos ao

Egrégio O. R. T..

Em 28 de Junho de 1949

SECRETARIO

Recebido na Secretaria.

Em 24 de Abril de 1952

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

L. Q. S. 466/52

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Sr. Presidente.

Em 26 de H de 1952.
Veda R. Rolim
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 26 de H de 1952.

J. J. J. J.
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de 1952.
do Sr. Presidente.

Em 26 de H de 1952.
Veda R. Rolim
Secretário

33
hardy

100-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 465/52 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Dalva Gularte Duarte

Reclamada-recorrida: P. Zabaleta & Cia. (Lavanderia Pelotense)

P A R E C E R

Relatório:

I - Dalva Gularte Duarte, contra a firma P. Zabaleta & Cia. (Lavanderia Pelotense), reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde o presente recurso interposto pela reclamada para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto por se enquadrar nos termos do artº, 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 7 de Maio de 1952

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

35
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TOT = 465/52

Remetido ao Conselho
Em 1 de 5 de 1952

[Handwritten signature]
Escriturário classe
Dut E

Recebido na Secretaria.

Em 9 de 0 de 1952

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 7 de 5 de 1952.

[Handwritten signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATO por distribuição o Juiz do T. R. T.

[Handwritten signature]

Em 7 de 5 de 1952

[Handwritten signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

[Handwritten signature]

de ordem do Snr. Presidente.

Em 9 de 6 de 1952

[Handwritten signature]
Secretário

Protocolo do Sr. Juiz Revisor
Em 21/5/1952
[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 21 de 5 de 1952

[Handwritten signature]

VISTA

À Sr. Juiz Revisor

[Handwritten signature]

de ordem do Sr. -Presidente.

Em 21 de 5 de 1952

[Handwritten signature]
Secretário

[Handwritten signature]
+ *[Handwritten signature]*

Recebido na Secretaria.

Em 23 de 5 de 1952

[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 4 de Junho às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 23 de 5 de 1952



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TRT 465/52

RELATORIO
~~ACORDÃO~~

Perante a MM. Junta de C. e J. de Pelotas reclama DALVA GULARTE DUARTE contra a LAVANDERIA PELOTENSE, pleiteando o pagamento de aviso-prévio, indenização, férias e repouso semanal remunerado, por ter sido despedida sem justa causa.

Contestando, a reclamada alega que a reclamante não foi despedida e sim que saiu do emprego por espontânea vontade; Que não tem direito às férias por não ter tempo de serviço que as justifique e que o repouso semanal também não lhe é devido.

É ouvida a reclamante, sendo inquiridas cinco testemunhas. Proposta a conciliação por duas vezes, não obtêm êxito.

Arrazoam a final as partes e às fols. 16/20 a MM. Junta, por unanimidade de votos julga procedente em parte a reclamação, determinando o pagamento tão só das férias e do repouso semanal remunerado, n'um total de Cr\$ 966,00.

Inconformada, tempestivamente a reclamante interpõe recurso, por lhe ter sido negado o direito ao aviso prévio e indenização, que é contestado, tendo a reclamada pago à reclamante a quantia da que fora condenada e relativa às férias e repouso semanal.

Sobem os autos a este Tribunal, aonde são recebidos após quasi três anos, e com vistas à d. Procuradoria Regional é, pelo seu DD. Titular exarado o parecer de fols. 34, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

19/5/52
[Handwritten signature]

36
1/8

23 5 52 COMUNICG ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA 4 JUNHO VINDOU
ASSO ENTRE PARTES DALVA GOULARTE DUARTE E P ZABALETA & CIA PT IEDA
ROLIM VG DIRETOR DE SECRETARIA

G/B.

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS N/E

23 5 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA 4 JUNHO VINDOU-
RO VC PROCESSO ENTRE PAMEL DALVA GOULART DE DUARTE E F ZABALLTA & CIA PT IEDA
RUPERTI ROLIM VC DIRETOR DE SECRETARIA

G/B.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

39
/ 8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 465/52- JCJ de Pelótas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o Acórdão o Relator; Custas na forma da lei. Intime-se.

✓ RECORRENTE: Dalva Gularte Duarte

RECORRIDA: P.Zanbaleta & Cia.(Lavandaria Pelotense)

RELATOR: Sr.Alvaro Soares Telles

REVISOR: Dr.Fernando F.Pantoja

PARECER: Dr.Delmar Diog

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Dr. Ruben Soares

Sr. Álvaro Soares Telles

OTIMIAS JUL 25 04:17:35

SECRETARIA DO TRIBUNAL

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:

(assinado)

Pôrto Alegre, 4 de junho de 1942.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

PROCESSO TRT-465/52

40
1/5
18

Ilmo. Sr.
Dr. Antônio Ferreira Martins
Pelotas - N/E

Levo ao conhecimento de V.Sª. que, por este Tribunal, em sessão de 4-6-52, foi julgado o processo em que são partes Dalva Goularte Duarte e Zabeleta & Cia. (Lavanderia Pelotense), conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 18-6-52 pelo juiz semanário.

Porto Alegre, 11 de junho de 1952.

IEDA RUPERTI ROLLIM
Diretor da Secretaria

IKF.

THT-465/52

Ilmo. Sr.
Dr. Oswaldo Bender
Pelotas - M/L

Levo ao conhecimento de V.Sa. que, por este Tribunal, em sessão de 4-6-52, foi julgado o processo em que são partes Dalva Coullarte Duarte e Zabalota & Cia. (Lideantoria Pelotense), conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 18-6-52 pelo juiz semonário.

Porto Alegre, 11 de junho de 1952.

LEI RUIBETTI ROLIM
Diretor da Secretaria

IKF.



42/58

ACÓRDÃO

(TRT-465/52)

[Handwritten signature]
Ementa: Não ficando caracterizada a despedida, não é o empregador responsável pelas indenizações legais.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Dalva Gularte Duarte e recorrida Lavanderia Pelotense (P. Zabaleta & Cia.).

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclama DALVA GULARTE DUARTE contra LAVANDERIA PELOTENSE, pleiteando o pagamento de aviso prévio, indenização, férias e repouso semanal remunerado, por ter sido despedida sem justa causa.

Contestando, a reclamada alega que a reclamante não foi despedida, mas que saiu do emprego por espontânea vontade; que não tem direito às férias por não ter tempo de serviço que as justifique e que o repouso semanal também não lhe é devido.

São ouvidas a reclamante e cinco testemunhas. Proposta a conciliação por duas vezes, não obtém êxito. Arrazoam a final as partes e, às fls. 16/20, a MM. Junta, por unanimidade de votos, julga procedente em parte a reclamatória, determinando o pagamento tão só das férias e do repouso semanal remunerado, num total de Cr\$ 966,00.

Inconformada, tempestivamente a reclamante interpõe recurso, por lhe ter sido negado o direito ao aviso prévio e a indenização. O apêlo é contestado.

Sobem os autos a este Tribunal, onde são recebidos após quase três anos. Com vistas à douta Procuradoria Regional é, pelo seu DD. Titular, exarado o parecer de fls. 34, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Acertadamente andou a MM. Junta ao proclamar sua sentença de fls. 16.

Efetivamente, pela prova existente nos autos verifica-se que a reclamante foi advertida para não trazer seus filhinhos para o emprego, em virtude de estar o prédio em pinturas, tendo eles antes riscado uma pa-



43 / 8

ACÓRDÃO

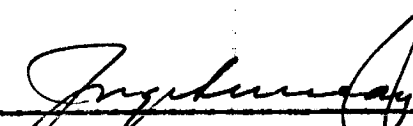
parede já devidamente pintada. A reclamante não aceitou esta observação, alegando não ter com quem deixar as crianças. Adveio daí uma troca de palavras, tendo ela finalmente perguntado se podia, então, ir embora, o que lhe foi respondido afirmativamente. Não está assim caracterizada uma despedida, na acepção da palavra. O que é certo é que não podia a reclamada deixar que as crianças lhe estragassem o serviço de pintura, competindo à reclamante procurar um meio de deixar os filhos em poder de outrem, durante as horas de trabalho. Também, não se pode caracterizar uma despedida pelo simples fato de o empregador responder afirmativamente a uma pergunta do empregado, pois, admitindo-se tal procedimento, estaremos abrindo um precedente perigoso para as relações entre patrão e empregado, que devem existir dentro da maior harmonia social.

Ante o exposto, pois, e mais o que dos autos consta, nega-se provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo que,


ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
 Custas na forma da lei. Intime-se.
 Pôrto Alegre, 4 de junho de 1952.


 Jorge Surreaux - Presidente


 Alvaro Soares Telles - Relator

Ciente:


 Delmar Diogo - Procurador Regional

Acórdão publicado na audiência
do Juri Semanário realizada a

18-6-52

Yvonne Equiluz

44
havy



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

S.B.E. 465/52

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 8 / 7 / 1952.

Neda P. Polini
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 8 de 7 de 1952.

Neda P. Polini
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 8 de 7 de 1952.

[Signature]
Presidente



115
L. G. S.

CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, concisos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 1952
Ruiy Braz
SECRETÁRIO

J. a parte de bixa D
aus. Após, o Sr. Presidente.
Out. Aus. —
M. D.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho do Sr. Supra,
do Sr. Presidente.

Em 7 de 1952
Ruiy Braz
Secretário

ARQUIVADO

Em 7 de 7 de 1959

Lucy Paz



PODER

JUDICIÁRIO

~~MINISTÉRIO DE ECONOMIA FEDERAL~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

~~MINISTÉRIO DE ECONOMIA FEDERAL~~

PELOTAS

Proc. nº 173/49

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO, AVISO PREVIO, FERIAS EM DOBRO,
E DOMINGOS.

Valor do pedido : Cr\$-3.462,00

RECLAMANTE :

DALVA GULARTE DUARTE

RECLAMADA :

ELOA DIAS ZABARETA (Lavanderia Pelotense).

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

D. J. de Oliveira

R. h. a. à parte.

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 19-5-49

Protocolado sob. n. 208

Em 19-5-49

Em 19.5.49.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Encarregado

Dalva Gularte Duarte, brasileira, casada, residente à rua Major Cícero, 15, - diz e requer o seguinte:

a) - que entrou para Lavanderia Pelotense, situada à rua Major Cícero, 5 e de Eloá Dias Zabaleta, em 12 de fevereiro de 1.941;

b) - que, em 16 do corrente mês de maio, foi despedida, ex-abrupto, sem justa causa;

c) - que seu salário era de Cr\$ 12,00, recebendo o total por semana;

d) - que jamais gozou férias, não tendo, por outro lado, a empregadora cumprido, até a data da despedida, a Lei n. 605, em vigor desde 14 de janeiro deste ano;

e) - que, além disso, a empregadora, para melhor burlar a lei, não registrou a reclamante como empregada e jamais contribuiu para o IAPI;

f) - que, em face do exposto, com fundamento na CLT e na mencionada lei, pleiteia: 1) - indenização por despedida injusta, - Cr\$ 2.400,00; 2) - aviso prévio, - Cr\$ 96,00;- 3) - três períodos de férias, os dois primeiros em dobro, Cr\$ 750,00; 4) - os domingos, num total de 18, de 14-1-49 até a data da despedida, - Cr\$ 216,00, o que dá um total de Cr\$... 3.462,00.

g) - Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência, inclusive o procurador da reclamante, adv. Antonio Fefreira Martins.

Pelotas, de maio de 1.949.

[Handwritten signature]

A rogo da reclamante, que é analfabeta.

25/134.

Pl. 3
R. Oliveira

D E S I G N A Ç Ã O

Designo o dia 25 de Maio,
às 13 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 19 de maio de 1949.

R. Oliveira
SECRETARIO

J U N T A D A

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fls. 4.

Em 24 de maio de 1949.

R. Oliveira
SECRETARIO

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

J. an auto. Recibo a presente petição, que versa a respeito de vínculo de emprego, como exceção de incompetência. Já a Rato. a que, meando, contém a exceção ao p.p. legal, com ela efeito suspensivo. Em 24.5.49.

P. H. Oliveira

[Signature]

ELOÁ DIAS ZABALETA, abaixo assinada, em resposta á notificação feita por essa MM. Junta para uma audiência de instrução e julgamento da reclamatória intentada por DALVA GULARTE DUARTE, pede vênia para informar a êsse Juizo que não é empregadora da citada reclamante, uma vez que a Lavandaria Pelotense trabalha sob a responsabilidade da firma P. Zabaleta & Cia., a qual, ela sim, é que é a emprêsa contra quem deverá reclamar a interessada.

Nessas condições, requer a suplicante se digne V. Excia. considera-la parte ilegítima, dispensando-a dos trâmites processuais.

Termos em que, J.,

P. e E. deferimento.

Pelotas, 24 de Maio de 1949

Eloá Dias Zabaleta

ELOÁ DIAS ZABALETA



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Pls. 5
R. Oliveira*

Certifico que, nesta data, notifiquei a reclamante da exceção de Pls. 4.

Em 24-5-49.

Rosa Oliveira

JUNTADA

Base, nesta data, juntado aos autos do requerimento de Pls. 67

Em 25 de maio de 1949

Rosa Oliveira
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

Fls. 6
D. Oliveira

J. of autos. à conclus.
em 25.5.49.
M. D. O.

Dalva Gularte Duarte vem, nos autos do proc. n. 173/49, requerer que, em face do alegado na petição de fls. 4, por E. loá Dias Zabaleta e com a qual a repte. concorda, se digne determinar a notificação da firma P. Zabaleta & Cia., prosseguindo-se na reclamação.

J.,

pede deferimento.

Pelotas, 26 de maio de 1.949.

A rogo de Dalva Gularte Duarte, que é analfabeta.

Luiz Carlos Duarte



Pls. 4
R. Oliveira

estes

CONCLUSÃO

PA. Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 25 de maio de 1949.

Rosa Oliveira
SECRETÁRIO

Em face da fundamentação exposta
pela Reclamante a fls. 6, com
o alegado pela Reclamante a
fls. 4, ordeno o arquivamento
do processo, concedendo o bene-
fício de J. gratuita, por ganhar
ela menos do dobro do mínimo
legal. -
Indefiro a continuação do pro-
cesso contra a firma P. Tabo-
leta e Cia., requerida a fls. 6,
por não em tal pedido equi-
lar, fundamentar-se, todavia,
a Reclamante o direito de a-
juizar nova reclamatória
quanto seu verdadeiro paturo
dat sup.
MOK

